Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 886/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14577/2004
PROTOCOLO	:	800701
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE ADESÃO N. 6, AO CONTRATO CORPORATIVO N. 6/2004
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO	:	DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO	:	EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E ASSEIO LTDA/SCALA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA
VALOIR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 2.447.345,32
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO DE ADESÃO – MÃO DE OBRA – TERMO ADITIVO. I– FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE. II– EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA NOS VALORES APURADOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO – MULTA – IRREGULARIDADE.

I – É regular o procedimento de formalização dos Termos Aditivos por estarem de acordo com as exigências contidas na legislação e nas normas regimentais.

II – Considera-se irregular a execução financeira em razão da existência de ordens de pagamentos em valor superior ao de notas fiscais, fazendo-se necessária a impugnação do valor pago a maior e consequentemente, sua devolução ao erário público, bem como a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, no termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do 4º, 6º, 8º, 15º, 17º, 21º, 26º e 31º Termos Aditivos e a irregularidade da Execução Financeira do Contrato de Adesão n. 6, ao Contrato Corporativo n. 6/04, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, através do Diretor Presidente Sr. Dirceu Luiz Lanzarini e, de outro lado a empresa Scala Empresa de Conservação e Asseio Ltda., com aplicação de multa no valor de 50 UFERMS e a impugnação do valor de R$ 16.942,31 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), que deverá ser restituído aos cofres públicos.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** - Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se do Contrato de Adesão n. 6, ao Contrato Corporativo n. 6/04, no qual figura como aderente a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e como contratada a empresa Scala Empresa de Conservação e Asseio Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de mão-de-obra.

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram declarados regulares e legais, conforme Decisão Singular n. 4545/2006.

Da mesma forma, esta Corte de Contas considerou regulares e legais o 1º e o 2º termos aditivos ao contrato, consoante Decisão Singular n. 2547/2007.

Aprecia-se, neste momento, o 4º, 6º, 8º, 15º, 17º, 21º, 26º e 31º termos aditivos e a execução financeira do objeto (3ª fase).

Ao final da instrução processual, o corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo posicionou-se pela regularidade e legalidade dos termos aditivos e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, tendo em vista a ausência de comprovação da liquidação contratual.

A Procuradoria de Contas alinhou-se com o entendimento dos analistas, sugerindo, em seu parecer, a aplicação de multa ao jurisdicionado e a impugnação das despesas não comprovadas.

Vieram os autos conclusos.

VOTO.

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Extrai-se dos autos que os órgãos de apoio foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos.

E o fizeram acertadamente, porquanto a respectiva documentação se encontra de acordo com as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Já a execução financeira do objeto revela-se irregular, na medida em que não se constatou a similitude dos valores empenhados, liquidados e pagos, condição necessária para o reconhecimento da correta prestação de contas, a teor do que estabelecem os artigos 58 e seguintes da Lei Federal n. 4.320/64.

Vejamos o resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	339.116,76
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	2.108.228,56
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	2.447.345,32
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	2.492.547,72
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	28.260,09
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	2.464.287,63
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	2.447.345,32
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	2.464.287,63

Muito embora sejam idênticos os valores das notas de empenho e de ordens bancárias emitidas (R$ 2.464.287,63), a presente prestação de contas não reúne as condições necessárias à sua aprovação, tendo em vista que os comprovantes de despesas (notas fiscais) totalizaram R$ 2.447.345,32, ou seja, R$ 16.942,31 a menos.

Os documentos acostados aos autos indicam que essa divergência de valores tem como origem os pagamentos realizados em 22.10.05, na quantia de R$ 16.942,27 e em 22.12.05, no valor de R$ 65.752,28. Somadas, tais quantias perfazem R$ 82.694,55.

Por outro lado, as notas fiscais referentes a tais pagamentos apresentam os valores de R$ 48.813,83 (NF n. 3175) e R$ 16.938,41 (NF n. 3397), totalizando R$ 65.752,24. Daí a diferença de R$ 16.942,31, sem comprovação.

A existência de ordens de pagamento em valor superior ao de notas fiscais caracteriza a quitação irregular de despesas e autoriza a **impugnação** dessa diferença, cabendo ao ordenador de despesas à época – Sr. Dirceu Luiz Lanzarini – a responsabilidade pela devolução da respectiva importância aos cofres públicos.

Registro, antes de encerrar – e este é um dos motivos que contribuíram para a demora no julgamento do processo – que várias oportunidades foram concedidas aos ex-ordenadores de despesas do órgão para demonstrar a regularidade dos atos, porém, ainda assim, a documentação relativa à prestação de contas do contrato permaneceu incompleta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a análise da equipe técnica da 6ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) declarar a regularidade e legalidade do 4º, 6º, 8º, 15º, 17º, 21º, 26º e 31º termos aditivos ao Contrato de Adesão n. 6, ao Contrato Corporativo n. 6/04, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2) declarar a irregularidade da execução financeira do contrato em questão, consoante disposição contida no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, III, “c”, do RITC/MS;

3) aplicar multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas à época, Sr. DIRCEU LUIZ LANZARINI, por infração à norma legal, com base no art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS;

4) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

5) impugnar o valor de R$ 16.942,31 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), referente aos pagamentos realizados sem a devida comprovação por meio de notas fiscais, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. DIRCEU LUIZ LANZARINI, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

6) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

É como VOTO,

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, no termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do do 4º, 6º, 8º, 15º, 17º, 21º, 26º e 31º Termos Aditivos e a irregularidade da Execução Financeira do Contrato de Adesão n. 6, ao Contrato Corporativo n. 6/04, com aplicação de multa no valor de 50 UFERMS e a impugnação do valor de R$ 16.942,31 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), que deverá ser restituído aos cofres públicos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. SKG
SETAC.MSS